



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1820/2018

PROCESSO Nº 00065.086826/2014-15
INTERESSADO: JOSE AUGUSTO MELO VIANA

Brasília, 27 de setembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JOSÉ AUGUSTO MELO VIANA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) em 22/6/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01541/2014 - *Dificultar ação de agente público, devidamente credenciado, no exercício de missão oficial em 11/12/2013*, capitulada na alínea "b" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1626/2018/ASJIN - SEI 2136770**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **JOSÉ AUGUSTO MELO VIANA** e **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01541/2014, capitulada na alínea "b" do inciso II do art. 302 do CBA, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.086826/2014-15 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 656745162.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 02/10/2018, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2136915** e o código CRC **001D3B91**.



PARECER N° 1626/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.086826/2014-15
INTERESSADO: JOSE AUGUSTO MELO VIANA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por JOSÉ AUGUSTO MELO VIANA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.086826/2014-15, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1182762 e SEI 1182782, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 656745162.

2. O Auto de Infração nº 01541/2014, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 20/5/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea "b" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 11/12/2013

Hora: 11:00h local

Local: SIFY - Curitiba-PR

Descrição da ocorrência: Dificultar a ação de agente público, devidamente credenciado, no exercício de missão oficial

Histórico: No dia 11 de dezembro de 2013, o Sr. Jose Augusto Viana, C.ANAC 717926, exercendo a função de Piloto de Segurança no exame de proficiência para a revalidação da habilitação R44 do piloto Gustavo Altevir da Costa, C.ANAC 118302 dificultou a emissão do meu parecer, ao saber que eu seria desfavorável à revalidação do piloto avaliado. Naquela situação o Sr. José Augusto Viana, C.ANAC 717926 interferiu no "debriefing" que estava sendo feito com o piloto avaliado, dizendo que eu não poderia reprová-lo e que eu não teria competência para a execução daquela atividade, mesmo eu tendo explicado verbalmente os motivos do indeferimento e descrito-os na Ficha de Avaliação do Piloto, que inclusive foi entregue ao piloto avaliado e assinado pelo mesmo.

3. Em Relatório de Auto de Infração de 20/5/2014 (fls. 2), a fiscalização registra que, em 11/12/2013, realizou voos de verificação de proficiência técnica em Curitiba (PR) conforme convocação nº 2187. Na ocasião, o piloto Gustavo Altevir da Costa (CANAC 118302) foi reprovado em avaliação que teve como piloto de segurança José Augusto Viana (CANAC 717926). José Augusto Viana interferiu no *debriefing* questionando a autoridade do INSPAC. Posteriormente, verificou-se que José Augusto Viana não possuía habilitação de INVH e que não poderia ter exercido função de piloto de segurança durante o voo de verificação de proficiência técnica.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) 03 - Licença de PPH/PCH/PLA-H e/ou habilitação de tipo e/ou IFR (fls. 3);

4.2. Dados pessoais de José Augusto Melo Viana (fls. 4 a 5);

4.3. Mensagem eletrônica de 4/12/2013 confirmando convocação do INSPAC (fls. 6 a 7); e

4.4. Dados pessoais de Gustavo Altevir da Costa (fls. 8).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 14/7/2014 (fls. 13), o Autuado apresentou defesa em 6/8/2014 (fls. 9 a 12), na qual alega que, segundo o próprio Auto de Infração, o Autuado teria dificultado a emissão de parecer, e não a ação de fiscalização. Caso seja aplicada multa, requer

reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

6. Em 1/6/015, foi atestada a intempestividade da defesa (fls. 14).
7. Em 22/6/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) – fls. 17 a 19.
8. Às fls. 20 a 21, dados pessoais de José Augusto Melo Viana.
9. Em 14/5/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1182810).
10. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso em 6/9/2016 (SEI 0010013), por meio do qual solicita o cancelamento da sanção aplicada.
11. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos de defesa.
12. Tempestividade do recurso certificada em 8/12/2017 – SEI 1198257.
13. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 13), apresentando defesa (fls. 9 a 12). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 0010013), conforme Certidão SEI 1198257.
15. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "b" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infração imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

b) impedir ou dificultar a ação dos agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial;

17. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).
18. Desta forma, a lei é clara quanto à proibição de impedir ou dificultar a ação de agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial. Segundo o Auto de Infração, o Interessado dificultou ação de agente público, devidamente credenciado, no exercício de missão oficial. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima.
19. Em defesa (fls. 9 a 12), o Interessado alega que, segundo o próprio Auto de Infração, o Autuado teria dificultado a emissão de parecer, e não a ação de fiscalização. Caso seja aplicada multa, requer reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.
20. Em recurso (0010013), o Interessado reitera os argumentos de defesa.
21. Com relação ao argumento de que o Interessado teria dificultado somente a emissão do

parecer, e não a ação de fiscalização, cumpre notar que, no caso em tela, a emissão do parecer compunha a ação de fiscalização que estava sendo realizada.

22. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

23. Ademais, a Lei nº 9.784, 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

24. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

26. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

27. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II da referida Resolução.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 11/12/2013 – que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2269182), ficou demonstrado que não há penalidades anteriormente aplicadas à Autuada nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

29. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

30. Dada a presença de circunstância atenuante e inexistência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item DAA da Tabela I do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/09/2018, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2136770** e o código CRC **69F769EB**.

Referência: Processo nº 00065.086826/2014-15

SEI nº 2136770



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 17/08/2018 19:13:35

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOSE AUGUSTO MELO VIANA

Nº ANAC: 30000234532

CNPJ/CPF: 14736926953

CADIN: Não

Div. Ativa: **Sim**

Tipo Usuário: Integral

UF: SC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	604391017		28/03/2001		R\$ 700,00	28/01/2014	1 056,40	1 056,40	717926	PU	1 125,92
2081	605140015		21/08/2001		R\$ 2 000,00		0,00	0,00	717926	PU	6 614,00
2081	608287024		14/10/2002		R\$ 300,00		0,00	0,00	717926	PU	932,07
2081	608288022		14/10/2002		R\$ 700,00		0,00	0,00	717926	PU	2 174,83
2081	608289020		14/10/2002		R\$ 600,00		0,00	0,00	717926	PU	1 864,14
2081	628228118	60800188436201105	14/12/2011	28/09/2007	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	634478120	60800198436201105	16/11/2012	28/09/2007	R\$ 2 000,00	13/08/2013	3 017,52	2 514,60		PG	0,00
2081	634650122		30/11/2012	18/03/2010	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DA	3 576,40
2081	643117148	60800013144201012	26/09/2014	18/03/2010	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	643656140	60800013139201018	20/10/2017	18/03/2010	R\$ 800,00		0,00	0,00		DC2	1 006,32
2081	645599159	00065102893201214	26/01/2018	18/03/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 489,20
2081	655349164	00068003660201471	31/08/2018	18/12/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		PU2	2 000,00
2081	656745162	00065086826201415	23/09/2016	11/12/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658743177	00068001548201587	27/02/2017	04/12/2014	R\$ 18 000,00		0,00	0,00		IT2	23 805,00
2081	658811175	00068001552201545	03/03/2017	04/12/2014	R\$ 10 800,00		0,00	0,00		IT2	14 169,60

Total devido em 17/08/2018 (em reais): 58 757,48

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial